

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 001/2026 - SUPEX/DOM/PJU

O PARANACIDADE no exercício de suas atribuições de apoio técnico e operacional aos Municípios, por intermédio de sua **Superintendência Executiva, Diretoria de Operações Municipais e Procuradoria Jurídica**,

Considerando o risco de paralisação de obras de pavimentação contratadas pelos Municípios em razão de variações extraordinárias no preço de insumos derivados de petróleo e demais materiais betuminosos, com consequências imprevisíveis ao interesse público primário;

Considerando que a uniformização do procedimento de análise e aprovação visa preservar os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal);

Considerando que o art. 37, XXI, da Constituição Federal assegura, nas contratações públicas, a manutenção das condições efetivas da proposta, fundamento constitucional do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro;

Considerando que o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 define equilíbrio econômico-financeiro do contrato como a relação entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto, pactuada no momento da celebração e a ser mantida durante toda a execução;

Considerando que o art. 124, inciso II, alínea 'd', da Lei nº 14.133/2021 autoriza a revisão contratual para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial, em caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, configuradores de álea econômica extraordinária e extracontratual, respeitada a repartição objetiva de riscos fixada no contrato;

Considerando que o art. 103 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a matriz de risco e sua influência na alocação de responsabilidades entre as partes contratantes;

Considerando que os insumos de base petrolífera utilizados em obras de pavimentação – especialmente o Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP), as emulsões asfálticas e o Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) – têm seus preços fixados em âmbito nacional pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e sujeitos a variações de alta volatilidade decorrentes do mercado internacional de petróleo, o que confere ao

procedimento de reequilíbrio neste setor características próprias em relação às obras de edificações;

Considerando que a plena vigência da Lei nº 14.133/2021 exige a atualização dos procedimentos internos do PARANACIDADE, com a revogação das instruções anteriores editadas sob a égide da Lei nº 8.666/1993;

RESOLVE

I - Estabelecer os requisitos, procedimentos e fluxos de decisão aplicáveis às solicitações de revisão contratual para reequilíbrio econômico-financeiro, em razão de **álea extraordinária, nos contratos administrativos de obras de pavimentação**, celebrados pelos Municípios no âmbito dos programas e operações apoiados pelo PARANACIDADE, regidos pela Lei nº 14.133/2021.

I.1 Para os contratos de obras de construção civil – edificações, aplica-se instrução normativa específica, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Instrução no que couber.

II – Adotar para os efeitos desta Instrução Normativa, as seguintes definições:

- a) CONTRATADA: empresa executora de obras de pavimentação;
- b) CONTRATANTE: Município celebrante do contrato de obras apoiado pelo PARANACIDADE;
- b) CR: Coordenadoria Regional do PARANACIDADE;
- c) SUPEX: Superintendência Executiva do PARANACIDADE;
- d) DOM: Diretoria de Operações Municipais do PARANACIDADE;
- e) PJU: Procuradoria Jurídica do PARANACIDADE;
- f) SECID: Secretaria de Estado das Cidades do Paraná;
- g) ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, responsável pelo monitoramento e publicação dos preços de referência dos derivados de petróleo no território nacional;
- h) DER-PR: Referencial de custos rodoviários do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, com as tabelas vigentes.
- i) INSUMOS DE BASE PETROLÍFERA: materiais betuminosos utilizados em obras de pavimentação cujos preços são diretamente influenciados pelo mercado internacional de petróleo, incluindo, entre outros: Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP), emulsões asfálticas (RR-1C, RM-1C, RL-1C e variantes), Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e demais revestimentos asfálticos;

- j) REAJUSTE: mecanismo de atualização periódica de preços contratuais mediante aplicação de índice ou fórmula previstos no contrato, nos termos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021;
- k) REEQUILÍBRIO (revisão contratual): mecanismo de restabelecimento da equação econômico-financeira rompida por evento extraordinário e imprevisível, com fundamento no art. 124, II, 'd', da Lei nº 14.133/2021;
- l) MATRIZ DE RISCOS: cláusula contratual que define e aloca objetivamente os riscos entre Contratante e Contratada, nos termos do art. 103 da Lei nº 14.133/2021;
- m) DATA-BASE DA PROPOSTA: data de apresentação da proposta na licitação, que serve como marco inicial para aferição das variações de preços;
- n) ÁLEA ORDINÁRIA: variações previsíveis de mercado e flutuações inflacionárias normais, absorvidas pelo preço originalmente proposto e integrantes do risco empresarial da Contratada;
- o) ÁLEA EXTRAORDINÁRIA: eventos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que desequilibram a equação econômico-financeira do contrato, conforme art. 124, II, 'd', da Lei nº 14.133/2021;
- p) PORTAL DOS MUNICÍPIOS: sistema do PARANACIDADE para tramitação de processos e interação com os municípios.

III – Indicar os fundamentos e pressupostos do reequilíbrio.

III.1 O direito ao reequilíbrio econômico-financeiro tem fundamento no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 124, inciso II, alínea 'd', da Lei nº 14.133/2021, e visa restabelecer a relação entre encargos e retribuição pactuada originalmente, quando rompida por álea econômica extraordinária e extracontratual superveniente à data-base da proposta.

III.2 São pressupostos cumulativos para o reconhecimento do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro:

- a) que a matriz de riscos do contrato não tenha alocado integralmente à Contratada o risco de variação extraordinária no preço dos insumos ou os riscos atinentes à álea extraordinária (força maior, caso fortuito, fato do príncipe);
- b) que a variação extraordinária no preço do(s) insumo(s) tenha ocorrido após a data-base da proposta na licitação;
- c) que a variação seja expressiva, anormal e impossível de ser prevista ou calculada quando da formulação da proposta, não configurando mera flutuação inflacionária ordinária;
- d) que esteja demonstrado o reflexo objetivo da variação na estrutura de custos do contrato, causando onerosidade excessiva à Contratada.

III.2.1 O mero aumento do preço de insumo para além da expectativa inflacionária não configura, por si só, fundamento suficiente para o reequilíbrio. O aumento deve ser expressivo, anormal e imprevisível ao tempo da formulação da proposta. Pequenas diferenças de preço em relação à inflação configuram álea ordinária e empresarial, cujo ônus recai sobre a Contratada.

III.2.2 A Contratada deve comunicar ao Contratante a superveniência de fato excepcional ou imprevisível que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, durante a execução contratual, sob pena de preclusão do direito ao reequilíbrio em relação ao período anterior à comunicação.

III.2.3 A alta volatilidade histórica dos preços dos derivados de petróleo, por si só, não afasta a caracterização de álea extraordinária, desde que a variação concretamente verificada supere, de forma expressiva e anormal, as expectativas inflacionárias consideradas pela Contratada ao formular sua proposta, consoante os parâmetros desta Instrução.

III.3 A matriz de riscos, quando prevista no instrumento convocatório e no contrato nos termos do art. 103 da Lei nº 14.133/2021, é determinante para a definição dos riscos passíveis de reequilíbrio.

III.3.1 Os riscos expressamente alocados à Contratada na matriz não ensejam reequilíbrio em favor desta, ainda que se configurem como álea extraordinária em sentido técnico.

III.3.2 Quando o contrato não contiver matriz de riscos, aplica-se a repartição geral de riscos prevista em lei, admitindo-se o reequilíbrio por álea extraordinária verificada nas condições desta Instrução.

III.3.3 A ausência de matriz de riscos em contratos para os quais a Lei nº 14.133/2021 a exija não prejudica o direito constitucional ao reequilíbrio, mas deve ser registrada no processo como irregularidade a ser sanada em futuras contratações.

III.4 Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro fundados na revisão contratual diferem do mero reajuste de preços, estabelecidas as seguintes condições:

- a) O reajuste é mecanismo periódico, com periodicidade mínima de 12 (doze) meses, calculado com base em índice ou fórmula polinomial previstos no contrato (art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021), formalizado por apostilamento;
- b) O reequilíbrio pode ocorrer a qualquer momento durante a execução contratual após a aplicação dos materiais asfálticos, independentemente do prazo mínimo do reajuste, pois decorre de evento extraordinário e extracontratual imprevisível (teoria da imprevisão), e é formalizado por termo aditivo;
- c) É vedado o reequilíbrio para compensar variações de preços que já tenham sido ou que possam ser absorvidas pelo reajuste periódico contratual.

Fase 1 - Solicitação pela Contratada ao Contratante

IV- Estabelecer procedimentos de solicitação e análise.

IV.1 A Contratada deverá formalizar a solicitação de reequilíbrio ao Contratante mediante Ofício fundamentado, instruído minimamente com os seguintes requisitos e documentos:

- a) descrição detalhada do fato ou evento extraordinário que causou a variação imprevisível e anormal dos preços dos insumos;
- b) para insumos de base petrolífera: Boletim de Preços de Derivados de Petróleo da ANP, notas fiscais de aquisição dos materiais betuminosos em data posterior ao evento que gerou a variação de preços, e tabela de preços do fabricante/distribuidor com vigência atualizada, comprovando a variação ocorrida após a data-base da proposta; para os demais insumos: notas fiscais de aquisição em data posterior ao evento que gerou a variação de preços, ou cópias das páginas da Tabela DER-PR em que constem os preços atualizados dos insumos;
- c) composição orçamentária original do item onde consta o insumo, extraída da proposta vencedora da licitação; na ausência desta, a composição correspondente da Tabela DER-PR vigente à época da proposta;
- d) composição orçamentária revisada, elaborada a partir da composição original com a substituição do preço do insumo pelo preço atualizado;
- e) cálculo da variação percentual do item orçamentário, entre a composição original e a composição revisada;
- f) cálculo da variação percentual da inflação no período compreendido entre a data-base da proposta e a data da solicitação, utilizando o índice INCC DI-FGV ou outro índice setorial expressamente previsto no contrato;
- g) cálculo do percentual efetivo da variação extraordinária do item, obtido pela diferença entre o percentual de variação da composição (alínea “e”) e o percentual inflacionário do período (alínea “f”);

- h) valor do aditivo solicitado para o item, obtido pela aplicação do percentual efetivo de variação extraordinária (alínea “g”) sobre o saldo a pagar do item na data-base da solicitação (na ausência de medição na data-base, utilizar o saldo da última medição anterior disponível);
- i) percentual representativo do valor do aditivo solicitado em relação ao valor total do contrato, calculado pela divisão do valor da alínea “h” pelo valor total da obra.

IV.1.1 Os procedimentos das alíneas “c” a “i”, do item acima, deverão ser repetidos para cada insumo cujo reequilíbrio seja solicitado, somando-se os valores apurados na alínea “h” para obtenção do valor total da solicitação.

IV.1.2 A aferição da variação de preços dos insumos deve estar fundamentada em parâmetros objetivos e fontes de referência reconhecidas, tais como: tabela DER-PR; tabela SINAPI, quando aplicável; Boletins de Preços da ANP; listas de preços oficiais de fabricantes de materiais betuminosos; relatórios e pesquisas de entidades setoriais; cotações de mercado ou notas fiscais que demonstrem generalização da variação no setor.

IV.1.3 A variação de preços do insumo deve restar demonstrada como fenômeno generalizado no setor de mercado, e não como ocorrência isolada ou decorrente de escolha da Contratada quanto ao fornecedor.

IV.1.4 Em razão do tabelamento nacional dos preços dos insumos de base petrolífera – com ampla divulgação nos Boletins da ANP, a comprovação da variação extraordinária desses insumos poderá ser feita exclusivamente a partir dos referidos Boletins, dispensada a apresentação de cotações adicionais de mercado para esse fim específico.

Fase 2 – Análise pelo Contratante e Encaminhamento a CR

IV.2 O Contratante, ao receber a solicitação da Contratada, deverá:

- a) emitir Parecer Técnico e Parecer Jurídico sobre a solicitação;
- b) verificar, em relação aos demais insumos relevantes do contrato, se houve redução extraordinária de preços que ensejaria compensação ou reequilíbrio em favor da Administração;
- c) caso os pareceres sejam favoráveis, encaminhar o processo a Coordenadoria Regional do PARANACIDADE, pelo Portal dos Municípios, dentro da aba “Solicitação de Aditivo”, com pedido expresso de anuência, na forma desta Instrução.

IV.3 O Parecer Técnico do Contratante deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) indicação expressa da data-base da proposta;
- b) descrição objetiva do fato ou evento que ocasionou a variação extraordinária do preço do insumo;
- c) atestado de que a variação extraordinária do preço do insumo ocorreu em data posterior à data-base da proposta;
- d) atestado de que, na data da proposta, a variação não poderia ser razoavelmente prevista nem quantificada, configurando álea extraordinária;
- e) atestado de que os insumos foram adquiridos ou os custos incorridos em momento posterior à variação extraordinária de preços;
- f) análise dos demais insumos relevantes do contrato, com atestado de que não houve redução extraordinária de preços em outros itens que ensejaria compensação ou revisão em favor da Administração, ou, quando houver, apuração do valor correspondente para fins de compensação;
- g) indicação do percentual do preço que excedeu o índice inflacionário de referência, com fundamentação de que tal variação acima da inflação configura aumento expressivo e anormal;
- h) após a realização do cálculo do reequilíbrio nos moldes do **item IV.1** desta Instrução, indicação do percentual que o valor apurado representa em relação ao valor total do contrato, com atestado de que se trata de variação que gera onerosidade excessiva à Contratada.

Fase 3 – Análise Técnica pela CR em conjunto com a DOM

IV.4 A Coordenadoria Regional realizará a análise técnica do processo em conjunto com a DOM, adotando os seguintes procedimentos:

- a) verificação da completude da instrução processual, com devolução ao Contratante para complementação caso necessário;
- b) aferição da variação do(s) insumo(s) e seus respectivos itens orçamentários, utilizando como parâmetros de referência o DER-PR, os Boletins de Preços da ANP para os insumos de base petrolífera, a Tabela SINAPI quando pertinente, ou outra tabela oficial reconhecida pelos órgãos de controle;
- c) verificação da conformidade dos cálculos apresentados pela Contratada e corroborados pelo Contratante;
- d) análise da pertinência e proporcionalidade do valor solicitado em face do impacto demonstrado.

IV.4.1 Concluída a análise, a CR emitirá Parecer Técnico conclusivo e encaminhará o processo à DOM para ciência e posterior remessa à PJU, nas formas dos parâmetros procedimentais do Portal dos Municípios.

Fase 4 – Análise Jurídica pela PJU

IV.5 A PJU emitirá Parecer Jurídico sobre a solicitação, analisando, em especial:

- a) a configuração dos pressupostos legais do reequilíbrio, nos termos do item **III.2** desta Instrução;
- b) a verificação da alocação de riscos na matriz de riscos do contrato, quando houver;
- c) a conformidade do procedimento com os requisitos da Lei nº 14.133/2021 e desta Instrução Normativa;
- d) a regularidade da instrução processual.

IV.5.1 O Parecer Jurídico da PJU será conclusivo pela aprovação, aprovação parcial ou rejeição da solicitação de reequilíbrio.

IV.5.2 Aprovada a solicitação, após pareceres técnicos e jurídicos favoráveis do PARANACIDADE, a PJU fará as devidas alterações de status no Portal dos Municípios para a devida comunicação ao Contratante para a formalização do competente Termo Aditivo, e demais tramitações posteriores.

V - Dispor sobre a revisão em favor da Administração:

V.1 Os contratos em que ocorrerem reduções extraordinárias de preços dos insumos, gerando impacto financeiro negativo para a Administração, deverão ser revisados em favor do Contratante.

V.1.1 Uma vez comprovada a redução extraordinária e presentes os demais pressupostos desta Instrução, o Contratante deverá revisar o contrato em seu favor, de ofício ou mediante instauração do procedimento previsto nesta Instrução.

V.1.2 A mera redução ordinária dos preços dos insumos, decorrente de flutuações normais de mercado, não gera direito à revisão em favor da Administração.

V.1.3 Quando a Contratada solicitar revisão em razão de elevação de preços de determinados insumos, o Contratante deverá, no âmbito da Fase 2 prevista no **item IV.2**, verificar simultaneamente se outros insumos relevantes sofreram

redução extraordinária, apurando eventual compensação de valores antes de homologar o valor total do reequilíbrio.

VI – Dispor sobre a formalização da revisão:

VI.1 Aprovada a solicitação de revisão, a diferença apurada será formalizada mediante Termo Aditivo ao contrato de empreitada, nos termos do art. 136 da Lei nº 14.133/2021.

VI.1.1 Nos contratos custeados com recursos de Transferências Voluntárias do Estado, deverá ser verificada a necessidade de correspondente Termo Aditivo ao instrumento de repasse, convênio ou contrato de programa, conforme as regras do órgão repassador.

VI.1.2 O Termo Aditivo para formalização da revisão não poderá conter simultaneamente outras modificações contratuais de diferente natureza, tais como acréscimos de serviços, prorrogações de prazo ou alterações de projeto, que deverão ser objeto de instrumento aditivo próprio e independente.

VI.2 O valor do Termo Aditivo relativo à revisão não está sujeito aos limites percentuais de alteração unilateral previstos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, por constituir obrigação legal de restabelecimento da equação econômico-financeira e não alteração do objeto contratual.

VII – Informar sobre as sanções.

VII.1 No caso de recusa injustificada da Contratada em dar continuidade à execução dos serviços após a conclusão da revisão de preços e a formalização do respectivo Termo Aditivo, aplicar-se-ão as sanções previstas nos arts. 156 a 163 da Lei nº 14.133/2021, de acordo com a gravidade da conduta apurada e após regular processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa.

VIII – Comunicar que esta Instrução Normativa aplica-se aos contratos de obras de pavimentação celebrados sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

VIII.1 Para os contratos ainda em execução que foram celebrados sob a égide da Lei nº 8.666/1993, por força da opção do Contratante nos termos do art. 190 da Lei nº 14.133/2021 ou em razão de licitações cujos editais foram publicados anteriormente à revogação expressa daquela lei, continuam aplicáveis os procedimentos vigentes à época da celebração do contrato para fins de reequilíbrio, até a extinção desses contratos.

IX – Revogar, a partir da publicação desta Instrução Normativa, em relação aos contratos de pavimentação regidos pela Lei nº 14.133/2021, as instruções técnicas anteriores do PARANACIDADE que disciplinavam o reequilíbrio econômico-financeiro em obras de pavimentação, sem prejuízo da manutenção de seus efeitos para os contratos regidos pela Lei nº 8.666/1993, conforme o item **VIII.1** desta Instrução.

IX.1 Os casos omissos serão resolvidos pela DOM, ouvida a PJU, com observância dos princípios da Lei nº 14.133/2021 e das normas regulamentadoras vigentes.

X – Determinar que esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, (data assinatura digital)

Camila Mileke Scucato
Superintendente Executiva PARANACIDADE

Albari Alves de Medeiros
Diretor de Operações Municipais

André Luiz Bauml Tesser
Procurador Jurídico

NOTAS TÉCNICO-JURÍDICAS DE ELABORAÇÃO

As presentes notas registram as premissas e as principais especificidades desta Instrução Normativa em relação à Instrução aplicável às obras de edificações para fins de transparência e rastreabilidade normativa.

1. INSUMOS TÍPICOS DE PAVIMENTAÇÃO – REGIME ESPECIAL

Os insumos de base petrolífera (CAP, emulsões asfálticas, CBUQ) têm preços fixados em âmbito nacional, monitorados pela ANP e historicamente sujeitos a variações abruptas decorrentes do mercado internacional de petróleo e da política de preços do único produtor relevante. Esta característica justificou, desde as instruções anteriores, um procedimento diferenciado em relação às obras de edificações, que possuem uma cesta de insumos muito mais diversificada. Esta Instrução preserva e formaliza esse tratamento diferenciado.

2. TABELA DE REFERÊNCIA: DER-PR

Para obras de pavimentação, a tabela de referência de composições orçamentárias adotada é o DER-PR (Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná), em substituição ao SINAPI – pertinente para edificações. O DER-PR é o sistema de referência estadual para obras de infraestrutura viária e rodoviária, e sua adoção como parâmetro de comparação está alinhada às diretrizes dos órgãos de controle (TCE/PR) para esse tipo de obra. A referência ao SINAPI é mantida de forma subsidiária, para os itens eventualmente presentes na cesta de insumos de pavimentação que constem naquela tabela.

3. BOLETINS DA ANP COMO PROVA SIMPLIFICADA

O art. 7º, § 4º, desta Instrução formaliza a simplificação probatória para insumos de base petrolífera: os Boletins de Preços da ANP são suficientes, por si sós, para demonstrar a variação extraordinária desses insumos, dispensada a apresentação de cotações adicionais de mercado. Isso reflete a característica de mercado de fornecedor único com preço nacional, que torna os boletins da ANP a fonte mais objetiva, neutra e verificável disponível.

4. ÍNDICE DE INFLAÇÃO DE REFERÊNCIA

Manteve-se o INCC- DI-FGV como índice inflacionário de referência, em linha com a instrução de edificações, por ser o índice setorial da construção civil de uso mais disseminado e de referência para os contratos do PARANACIDADE. Contudo, reconhece-se que contratos de pavimentação podem prever índices específicos (ex.: índice de pavimentação, IPCA ou fórmulas polinomiais que ponderem combustíveis e materiais betuminosos). O art. 7º, VI, mantém abertura para o uso do índice contratualmente previsto, quando diverso do INCC DI -FGV.

5. DEMAIS FUNDAMENTOS LEGAIS E ESTRUTURA

Todos os demais fundamentos legais, pressupostos, procedimentos, alçadas de decisão, regime de formalização e sanções são idênticos aos da IN para edificações (nº ____/2026), observada a mesma base normativa: arts. 6º, XXIII; 92, § 3º; 103; 124, II, 'd'; 125; 136 e 156-163 da Lei nº 14.133/2021, e art. 37, XXI, da CF/88.

6. DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

A disposição transitória do art. 16, parágrafo único, preserva a aplicação das instruções anteriores para contratos de pavimentação celebrados sob a Lei nº 8.666/1993 ainda em execução, nos termos do art. 190 da Lei nº 14.133/2021, em simetria com a solução adotada para as obras de edificações.

7. RECOMENDAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Recomenda-se verificação de existência de precedentes atualizados do TCU e do TCE/PR sobre reequilíbrio em contratos de pavimentação especificamente sob o regime da Lei nº 14.133/2021, com atenção ao tratamento dado à volatilidade dos preços de derivados de petróleo no contexto da nova lei, para eventual complementação desta Instrução.

ANEXO I

Atender os critérios da Resolução/DNIT nº 13 de 02/06/2021, em que os procedimentos de cálculo continuam os mesmos. Segue o link da resolução:

<https://www.gov.br/dnit/pt-br/central-de-conteudos/atos-normativos/tipo/resolucoes/resolucao-dg-13-2021-direx-ba-105-de-08-06-2021.pdf>

a) Equações para cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro:

$$REF = \sum_{m=1}^{4 \leq n \leq 12} \left\{ \left\{ \Delta P_m * \left[P I_m * \left(1 - \frac{5,11}{100} \right) \right] \right\} - R_m \right\}$$

Onde:

ΔP= Variação do Preço Produtor calculada nos termos do Art. 16 do mês “m”

PI = Valor medido à preços iniciais no mês “m”

R = Valor medido referente à parcela de reajustamento no mês “m”

m = Mês de análise do REF

b) Regras de Equivalência

Tipo de Aquisição	Produto ANP
CAP 30/45	Cimento Asfáltico de Petróleo 30 45
Demais CAP's, Asfaltos Modificados por Polímero, Asfalto Borracha	Cimento Asfáltico de Petróleo 50 70
Emulsões em geral	Cimento Asfáltico de Petróleo 50 70 *

* Vide parágrafo único do Art. 16

Foi retirado o produto CM-30, pois a Petrobras não produz mais desde dezembro/2025.

Segue o link para consulta dos preços médios praticados pelos produtores e importadores de derivados de petróleo no site da ANP:

<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/precos-de-produtores-e-importadores-de-derivados-de-petroleo>

Equação para cálculo da Variação do Preço Produtor

$$\Delta P = \left(\frac{PPMM}{PPDB} - 1 \right) * 100 (\%)$$

Onde:

PPMM = Preço Produtor do mês da medição

PPDB = Preço do Produtor na data-base do contrato

c) Equação para cálculo da Variação do Preço Produtor

$$\Delta P = \left\{ 0,75 * \left(\frac{PPMM}{PPDB} - 1 \right) + 0,25 * \left(\frac{IGPMM}{IGPDB} - 1 \right) \right\} * 100 (\%)$$

Onde:

PPMM = Preço Produtor do mês da medição

PPDB = Preço do Produtor na data-base do contrato

IGPMM = Índice do IGP-DI do mês da medição

IGPDB = Índice do IGP-DI do mês da data-base do contrato.

Na Resolução/DNIT nº 13/2021, existem exemplos de cálculos no Anexo II para o cálculo do Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

Documento: **Instrucao_tecnica_012026Reequilibrio_contratualobras_pavimentacao137.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Albari Alves de Medeiros** em 13/07/2026 11:17, **Camila Mileke Scucato** em 13/07/2026 11:42.

Inserido ao protocolo **26.105.750-6** por: **Maria Geltrude da S Borguezan** em: 13/07/2026 10:41.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: